

## PROCESSO TC N.º 15211/19

Objeto: Aposentadoria Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Maria Evani Guimarães Araújo Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

> EMENTA: PODER EXECUTIVO - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA - ATO DE GESTÃO DE PESSOAL -APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO ATRIBUIÇÃO **DEFINIDA** NO ART. 71, **INCISO** III, CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 -EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

# **ACÓRDÃO AC2 - TC - 02771/19**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Maria Evani Guimarães Araújo, matrícula n.º 111.678-9, ocupante do cargo de Agente Administrativo Auxiliar, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

### João Pessoa, 19 de novembro de 2019

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima PRESIDENTE Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



## PROCESSO TC N.º 15211/19

## **RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Trata o presente processo da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Maria Evani Guimarães Araújo, matrícula n.º 111.678-9, ocupante do cargo de Agente Administrativo Auxiliar, com lotação na Secretaria de Estado da Educação.

A Auditoria em seu relatório sugeriu notificação da Autoridade Responsável para esclarecer as seguintes irregularidades: ausência da ficha financeira 1994; ausência de documento que comprove o atual estado civil da ex-servidora e ausência do Demonstrativo Consolidado de Tempo de Contribuição.

Notificado o gestor responsável apresentou defesa conforme DOC TC nº 65375/19.

A Auditoria, ao analisar a defesa, entendeu que as falhas foram sanadas, no entanto, sugeriu o sobrestamento do processo ora em análise até posterior decisão a ser proferida nos autos do Processo TC 14450/19.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº. 01543/19, pugnando pela concessão do respectivo registro do ato aposentatório da Sra. Glória Maria Sarmento Cunha, uma vez comprovado o vínculo da segurada em período suficiente para a concessão do benefício e a realização dos demais requisitos.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, verifica-se que a consulta que tramita neste Tribunal (Processo TC nº. 14450/19), onde foi questionada a aplicação da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.111 (Estado de Roraima) nos Regimes Próprios de Previdência Social da Paraíba não se aplica ao caso dos autos ora em análise, sendo a situação da interessada diversa, tratando-se de servidora pública não efetiva (não concursada) e fora da proteção estampada na regra constitucional transitória do art. 19 do ADCT. Diante disso, pode-se concluir que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos. Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA julque legal o



# PROCESSO TC N.º 15211/19

supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 19 de novembro de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo RELATOR

#### Assinado 20 de Novembro de 2019 às 12:04



#### Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

**PRESIDENTE** 

Assinado 20 de Novembro de 2019 às 09:24



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

**RELATOR** 

Assinado 25 de Novembro de 2019 às 15:23



Marcílio Toscano Franca Filho MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO